

DELIBERAÇÃO nº 44/72.

REGULA O PARCELAMENTO DO SÓLIDO PARA FINS URBANOS  
EM ZONA URBANA E RURAL NO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Saquarema, faça saber que a Câmara Municipal, tendo em vista o bem-estar público, aprova e eu sancione a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 1º - O parcelamento de solo para fins urbanos em zona urbana e rural, reger-se por esta Lei, sem prejuízo da legislação estadual e federal pertinente, especialmente os Decretos-Leis nº 58, de 10.12.37 e nº 271, de 28.02.67 e das Leis nº 4.591, de 16.02.64 e nº 4.771, de 15.09.65 (Código Florestal).

Art. 2º - Considera-se zona urbana, para fins desta Lei, a área de edificação contínua da sede municipal e das sedes distritais e suas adjacências.

§ 1º - Consideram-se, também, como zonas urbanas, áreas urbanizáveis constantes de parcelamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas neste artigo, e as áreas declaradas como zona de expansão urbana.

§ 2º - Até que entre em vigor a lei de zoneamento do município, os limites das zonas urbanas e das áreas urbanizáveis serão definidos por decreto do Executivo Municipal.

Art. 3º - O ato de parcelamento é próprio do Poder Público e só autorizado pela Prefeitura Municipal quando e na forma que melhor satisfizer o interesse coletivo.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se parcelamento de solo a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria.

Art. 5º - O parcelamento de solo precede-se segundo duas possibilidades, denominadas desmembramento e lotamento.

Art. 6º - Considera-se lotamento urbano ou para fins urbanos, a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação ou outras largadouros, prolongamentos, modificação ou ampliação dos existentes.

Art. 7º - Não se considera leteamento, mas simples desmembramento, a subdivisão de imóveis em lotes para edificação, desde que seja aproveitado o sistema viário oficial, e não se abram novas vias de circulação ou outras logradouros, nem se prolonguem ou modifiquem as existentes.

Parágrafo único - Considera-se também como desmembramento, a subdivisão de imóvel feita em inventários decorrentes de herança, doação ou efetuada para extinção de comunhão de bens, desde que não se abram novas vias ou logradouros nem se prolonguem as existentes.

Art. 8º - Considera-se leteador a pessoa física ou jurídica que age de proprietária de um imóvel, pratique os atos definidos nos artigos 6º e 7º.

Parágrafo único - Considera-se também leteador a pessoa física ou jurídica que, em nome ou com autorização de proprietário de imóvel, pratique os mesmos atos.

Art. 9º - Para efeitos desta lei, o leteador é o principal responsável pela execução de projeto de parcelamento, respondendo, civil e penalmente, na forma da legislação vigente, pela sua inexecução ou pela sua execução com infrigências das normas legais.

Art. 10 - As obrigações assumidas pelo leteador perante a Prefeitura Municipal estendem-se, na forma da legislação civil, aos adquirentes de lotes, a seus sucessores, ou a quem quer que, a qualquer título, se utilize de seu leteador.

Parágrafo único - Para os fins previstos neste artigo, o leteador, os adquirentes de lotes e seus sucessores, farão sempre constar de seus contratos de alienação, a obrigatoriedade de respeito a tais restrições e implicações, sob pena de responsabilidade, ficando o leteador obrigado a enviar cópias dos contratos no prazo máximo de 30 (trinta) dias da expedição desse mês à Prefeitura Municipal, para que possa a Municipalidade, fazer cadastros dos adquirentes, para efeito de cobrança de impostos cabíveis por lei.

Art. 11 - O projeto de parcelamento de solo poderá ser modificado quanto aos lotes não cumpremetidos ou definitivamente adquiridos, se a Prefeitura Municipal aprovar a modificação. A planta e o memorial assim aprovados, serão depositados no Cartório de registro para nova inscrição.

Art. 12 - Os projetos de abertura de logradouros de iniciativa particular devem ser organizados de maneira a não atingirem nem comprometerem propriedades de terceiros, sejam elas particulares ou de entidades governamentais.

Parágrafo único - O leteador será responsabilizado por eventuais danos causados às propriedades de terceiros pela execução dos projetos referidos neste artigo.

Art. 13 Só podem ser aprovados projetos de leteamento e permitida abertura de logradouros em terrenos alagadiços ou sujeitos a inundações, desde que sejam previamente executadas, sem ônus para a Prefeitura Municipal, as obras de drenagem ou aterro necessárias, a critério

de órgão municipal competente.

Art. 14 - Os cursos d'água e lageas não podem ser afetados, ou alterados em suas margens, sem prévio consentimento dos órgãos federais ou estaduais sob cuja jurisdição se encontrem e da Prefeitura Municipal, respeitadas as disposições da legislação federal e estadual pertinente, ficando no entanto, o leteador e adquirentes com plenos direitos de beneficiar os rios existentes que se encontrarem na área letada.

Art. 15 - A Prefeitura Municipal pode determinar a realização de obras complementares em projetos de parcelamento, visando compatibilizá-lo com a natureza circundante.

Art. 16 - O proprietário de imóvel rural interessado em letá-lo para fins urbanos ou formação de sítios de recreio, deve submeter o respectivo projeto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, acompanhado de declaração da Prefeitura Municipal que comprove estar de acordo com o letamento, bem como com as plantas relativas ao mesmo.

Art. 17 - Embora satisfazendo às exigências da presente lei, qualquer projeto de parcelamento pode ser recusado ou alterado, total ou parcialmente, pela Prefeitura Municipal, tendo em vista:

- I - As diretrizes municipais para o uso de solo urbano;
- II - As diretrizes do desenvolvimento regional definidas em planos oficiais em vigor;
- III - A defesa dos recursos naturais ou paisagísticos e da patrimônio cultural do município.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO DE APROVAÇÃO E DA DOCUMENTAÇÃO DE PROJETOS DE PARCELAMENTO.

#### Seção I

##### Dez projetos de letamento

Art. 18 - Toda proposta de letamento para fins urbanos no município deve ser submetida à Prefeitura Municipal para Consulta Prévia, contendo os seguintes elementos:

- I - planta de situação da gleba a ser letada na escala de até 1:10.000;
- II - planta de gleba a ser letada, em 2 (duas) vias, na escala de 1:1.000, assinadas pelo proprietário e por profissional habilitado, indicando:
  - a) divisas da propriedade perfeitamente definidas;
  - b) curvas de nível de 5 em 5 metros;
  - c) localização dos cursos d'água, lageas, áreas alagadiças e áreas sujeitas a inundações;

- d) vias de circulação contíguas à área;
- e) besques, árvores frendesas e bens tombados;
- f) construções existentes.

III - título de propriedade ou equivalente;

IV - parecer da Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) quanto à possibilidade de abastecimento de água potável e de coleta e destinação de esgotos, em conformidade com o Decreto-Lei nº 553, de 16 de janeiro de 1976.

§ 1º - No caso de impossibilidade de atendimento pela CEDAE de quaisquer dos serviços referidos no inciso IV deste artigo, se o leteador prepuiser solução alternativa, esta será apreciada pelas autoridades competentes.

§ 2º - A aceitação da preposta de leteamento apresentada na Consulta Prévia, depende de sua adequação às diretrizes municipais municipais para o uso do solo urbano, referidas no artigo 17 desta Lei.

§ 3º - A aceitação da preposta de leteamento apresentada na Consulta Prévia não implica necessariamente em aprovação do projeto de leteamento.

Art. 19 - Formalizada a aceitação da preposta de leteamento na Consulta Prévia, a Prefeitura Municipal indicará na planta da gleba a ser leteada:

- I - as vias de circulação que compõem o sistema viário básico do município na gleba a ser leteada;
- II - a localização aproximada das áreas a serem destinadas à recreação pública, situadas de forma a preservar os recursos naturais, paisagísticos, ou de natureza histórica, artística ou arqueológica;
- III - a localização aproximada das áreas destinadas a equipamentos urbanos e comunitários.

Parágrafo único - A Prefeitura Municipal ficará o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data da solicitação da Consulta Prévia, para cumprir o disposto neste artigo.

Art. 20 - No projeto de leteamento, 10% (dez por cento) da área leteada destinar-se-á a equipamentos urbanos e comunitários, sendo que os projetos contendo até 20 (vinte) letes reservarão 5% (cinco por cento), desde que o leteador não apresente mais de um leteamento.

§ 1º - As áreas destinadas a vias de circulação e respectivas faixas de domínio e à recreação, não estão incluídas neste percentual.

§ 2º - As áreas de recreação serão determinadas, para cada letamento, pelas diretrizes dadas pela Prefeitura Municipal e não poderão ser inferiores ao disposto a seguir:

- I - 3% da área total, em letamento destinado a edificações unifamiliares;

II - 6% da área total, em leteamento destinado a edificações multifamiliares.

Art. 21 - Atendendo às indicações dos artigos anteriores, o letador organizará o projeto definitivo em 5 (cinco) vias e submeterá à Prefeitura Municipal, acompanhado de certidão negativa de impestos e ônus reais.

§ 1º - O projeto, assinado pelo proprietário e por profissional licenciado pela Prefeitura Municipal e devidamente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, constará das:

I - Planta na escala de 1:1.000, contendo:

- a) o sistema viário e áreas de estacionamento, conforme as posições da Seção I, Capítulo III da presente Lei;
- b) destinação das várias áreas compreendidas na propriedade;
- c) subdivisão em lotes, dimensões e numeração dos mesmos;
- d) indicação das características das edificações a serem construídas;
- e) anteprojeto dos perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação e praças;
- f) indicação das servidões e restrições especiais que eventualmente gravem os lotes ou edificações.

II - Memorial descritivo e justificativo do projeto, contendo:

- a) denominação, área, limites, situação e outras características do imóvel ou imóveis;
- b) relação cromelérgica dos títulos de domínio, desde 30 (trinta) anos, com indicação da natureza e data de cada um e de número e data das transcrições, ou cópias autênticas dos títulos e prova de que se acham devidamente transcritos;
- c) prazos previstos para implantação das diversas fases de leteamento.

Art. 22 - O projeto de leteamento, depois de atendidas as exigências de artigo anterior, deve ser entregue à Prefeitura Municipal, que, conferida e caso, solicitará parecer das autoridades competentes, inclusive as autoridades sanitárias e militares.

§ 1º - Nos projetos de leteamento que envolvem praças, curos d'água e lageas, será solicitado parecer ao Serviço de Patrimônio da União (SPU), à Superintendência Estadual de Rios e Lageas (SERLA) e à Fundação Estadual de Engenharia de Meio Ambiente (FEMMA).

§ 2º - Nos projetos de leteamento que interfiram ou que tenham ligação com a rede rodoviária oficial, será solicitado parecer ao Departamento

mente Nacional de Estradas de Rodagem (DNER) e Departamento Estadual de Estradas de Rodagem (DER).

Art. 23 - Recebidas pela Prefeitura Municipal os pareceres mencionados no artigo anterior, o projeto de leteamento será encaminhado ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano (CMU), criado no Capítulo V desta Lei, que o apreciará antes de sua aprovação pela Prefeitura Municipal.

Art. 24 - Aprovado o projeto de leteamento pelo Prefeito Municipal, o leteador terá prazo de 120 (cento e vinte) dias para registrá-lo no Registro Geral de imóveis, sob pena de caducidade da aprovação.

Parágrafo único - Semente após a efetivação do registro do projeto de leteamento no Registro Geral de Imóveis, o leteador poderá iniciar a venda das letas.

Art. 25 - No ato de registro do projeto de leteamento aprovado no Registro Geral de Imóveis, o leteador transferirá ao Município, mediante escritura pública e sem qualquer ônus ou encargo para este, a propriedade das vias de circulação indicadas no projeto de leteamento e das demais áreas necessárias à recreação e aos equipamentos urbanos e comunitários, em conformidade com o artigo 20 desta lei.

Art. 26 - No ato de registro do projeto de leteamento aprovado, o leteador caucionará à Prefeitura Municipal, mediante escritura pública, uma área indicada por esta, correspondente a 30% (trinta por cento) da área útil de leteamento, proporcionais à área a ser beneficiada, como garantia da execução, em prazo fixado, das obras mencionadas no inciso I do artigo 28.

§ 1º - Fimde o prazo fixado, o leteador perderá em favor do Município a área caucionada, caso não tenha executado as obras referidas.

§ 2º - A Prefeitura Municipal pode substituir-se ao leteador para, por conta e risco deste, fazer executar as obras que não tenham sido por ele efetuadas nos prazos fixados.

§ 3º - A despesa com as obras que venham a ser executadas pela Prefeitura Municipal será paga através do produto da alienação da área caucionada referida neste artigo. Se esta for insuficiente e não se verificar o pagamento voluntário da diferença em prazo fixado pela Prefeitura Municipal, proceder-se-á à cobrança judicial na forma da lei.

Art. 27 - Após a aprovação do projeto de leteamento, o leteador deve apresentar, em prazo fixado pela Prefeitura Municipal, os seguintes projetos de execução.

I - projeto de terraplenagem e arruamento, incluindo: plantas com dimensões lineares e angulares das traçadas, raias, curvas, arcos, pentes de tangência e ângulos centrais das vias curvilíneas; perfis longitudinais de todas as vias de

circulação e praças nas seguintes escalas: horizontal 1: 1.000 e vertical 1:100 planta com indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento que devem ser de concreto ou pedra localizada nos ângulos ou curvas das vias projetadas, indicação de meio-fio, pavimentação de vias e praças;

II - projeto de rede de águas pluviais;

III - projeto de esgotamento sanitário;

IV - projeto de abastecimento de água potável;

V - projeto de arborização das vias de circulação e praças.

Parágrafo único - Os projetos da rede de águas pluviais, esgotamento sanitário e abastecimento de água potável devem obter prévia aprovação da CRDAE.

Art. 28 - No ato de aprovação dos projetos referidos no artigo 27, pela Prefeitura Municipal, o leteador assinará Termo de Compromisso no qual se obriga a:

I -- executar, à própria custa, no prazo fixado pela Prefeitura Municipal, todas as obras constantes dos projetos enumerados no artigo 27, aprovados pela Prefeitura Municipal;

II - facilitar a fiscalização permanente, pela Prefeitura Municipal, da execução das obras e serviços.

§ 1º - As obras a que se referem o inciso I deste artigo deverão ter início dentro de prazo máximo de um ano, contado a partir da data da aprovação do projeto de letramento, findo o qual caduca a referida aprovação, salvo se o requerente provar perante a Prefeitura Municipal, nos 15 (quinze) dias seguintes ao término daquele prazo, que a inexecução foi devida a força maior, sendo então estabelecido novo prazo pela Prefeitura Municipal, para o início das obras.

§ 2º - A execução das obras poderá ser feita por fases, segundo prioridades estabelecidas pela Prefeitura Municipal, mas sem prejuízo do prazo fixado para conclusão das referidas obras.

§ 3º - Ficarão à disposição dos acquirentes de letes, na sede da Prefeitura Municipal, exemplares do Termo de Compromisso referido neste artigo.

Art. 29 - Tendo o leteador realizado todas as obras e serviços exigidos, a Prefeitura Municipal, a requerimento do leteador, e após vista pelo órgão municipal competente, liberará a área caucionada, mediante expedição de auto de vistoria e alvará de aprovação.

Parágrafo único - O requerimento de interessado deve ser acompanhado de uma planta final de letramento em papel vegetal, na escala 1: 1.000, que será considerada, para todos os efeitos, a planta definitiva de letramento.

## Seção II

### Das Projetos de Desmembramento

Art. 30 - Aplica-se aos projetos de desmembramento, no que couber e dispõe nesta lei para a aprovação de projeto de loteamento, respeitadas as peculiaridades enumeradas nos artigos desta Seção.

Parágrafo único - Quando a área a desmembrar for igual ou superior a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), o loteador, no ato da aprovação do desmembramento, será obrigado a transferir ao município, mediante escritura pública e sem qualquer ônus ou encargo para este, a propriedade de um terreno correspondente a 10% da área total desmembrada.

Art. 31 - Em qualquer caso de desmembramento, o interessado deve apresentar à Prefeitura Municipal a planta de situação do lote ou lotes a serem desmembrados.

Art. 32 - Os lotes resultantes de desmembramento não podem ter área menor que a estabelecida no artigo 39 desta lei.

Art. 33 - Os lotes resultantes de desmembramento devem ter frente para logradouros já existentes.

## CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

### Seção I

#### Das Vias de Circulação.

Art. 34 - Fica proibida a abertura de vias de circulação nas áreas urbanas do município sem prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Art. 35 - Nos projetos de arruamento, os traçados das novas vias deve compreender sua perfeita adequação à trama existente, de modo a satisfazer plenamente as necessidades da circulação local.

Art. 36 - As dimensões da caixa de rodamento e de passeio das vias de circulação devem ajustar-se à natureza, ao tipo de uso e à densidade de ocupação das áreas servidas, a juiz da Prefeitura Municipal. Essas dimensões devem corresponder às seguintes especificações:

I - vias principais: 16m (dezesseis metros) de largura, no mínimo, com 12m (doze metros) de caixa de rodamento;

II - vias secundárias: 12m (doze metros) de largura no mínimo, com 9m (nove metros) de caixa de rodamento;

III - vias locais: 9m (nove metros) de largura, no mínimo, com 6m (seis metros) de caixa de rodamento;

IV - a largura dos passeios não pode ser inferior a 1,5m (um metro e cinquenta centímetros);

V - a extensão de vias de impasse (cul-de-sac), excluída a da praça de retorno, não deverá exceder de 100m (cem metros);

VI - o leito das praças de retorno das vias de impasse (cul-de-sac) deverá ter diâmetro mínimo de 18,00m (dezoito metros)

Art. 37 - As declividades máximas das vias de circulação devem ser as seguintes:

nas vias principais: de 6%

nas vias secundárias e locais: de 10%

Art. 38 - A Prefeitura Municipal somente receberá para exploração as domínios públicos e respectiva denominação, legradeiros que se encontrem nas condições previstas nesta lei.

## Seção II

### De Aproveitamento de Terreno

Art. 39 - O aproveitamento de terreno em lotes deve obedecer as estabelecidas a seguir:

I - A área mínima dos lotes e a testada mínima devem ser de:

a)  $450m^2$  (quatrecentos e cinquenta metros quadrados) e 15m (quinze metros), respectivamente, nas áreas atendidas pelo sistema de abastecimento de água, de acordo com o parecer da CEDAE.

b)  $450m^2$  (quatrecentos e cinquenta metros quadrados) e 15m (quinze metros), respectivamente, nas áreas não atendidas pelo sistema de abastecimento de água, de acordo com o parecer da CEDAE.

II - A taxa de ocupação máxima deve ser de 50% nos lotes de áreas abastecíveis e de 25% nos lotes das áreas não abastecíveis.

Art. 40 - Só é permitida a construção de uma edificação em cada lote.

Parágrafo único - Nas áreas não atendidas pelo sistema de abastecimento de água, só é permitida a construção de uma edificação unifamiliar em cada lote.

Art. 41 - O comprimento das quadras dos projetos de parcelamento não podem ser inferiores a 450m (quatrecentos e cinquenta metros).

Art. 42 - As quadras de mais de 200m (duzentos metros) de comprimento devem ter passagem para pedestres, espaçadas de 150m (cento e cinquenta metros), no máximo, com largura mínima de 3m (três metros).

Art. 43 - Os afastamentos mínimos, laterais e de fundos, em qualquer construção, devem de ser de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros)

Art. 44 - É vedada a construção de edificações com gabarito super

pter a 2 (deis) pavimentos, incluindo o térreo.

Parágrafo único - Estão excluídas dessa exigência as áreas localizadas no 2º e 3º distritos de Município, desde que estejam afastadas nessa distância superior a 500 (quinquages) metros do mar e da lagea.

### Seção III

#### De Condominio horizontal

Art. 45º - Os procedimentos Administrativos e as condições gerais para aprovação de projeto de condomínio horizontal são equivalentes aos descritas na presente Lei para o projeto de lotamento, respeitadas as peculiaridades enumeradas nos artigos desta Seção.

Art. 46 - O condomínio horizontal fechado e contínuo não pode ter área superior a 100.000m<sup>2</sup> (cem mil metros quadrados).

Art. 47 - O projeto para condomínio horizontal deve satisfazer às seguintes exigências, além daquelas contidas na Lei Federal nº 4.591, de 16.02.1974:

I - O quociente da área do condomínio horizontal pelo número de unidades residenciais unifamiliares não pode ser inferior à área mínima de lote estabelecida no inciso I do artigo 39 desta lei;

II - A taxa de ocupação máxima deve ser de 30% (trinta por cento) da área total do condomínio horizontal;

III - reserva de área livre, para uso dos condôminos, correspondente a 20% (vinte por cento), no mínimo, da área total fechada do condomínio horizontal, excluídas desse percentual as vias de circulação interna;

IV - previsão da execução de infra-estrutura viária, rede elétrica e de iluminação e pertaria de acesso, além das obras mencionadas no artigo 27.

Art. 48 - O condomínio horizontal não pode prejudicar o acesso público às praias, margens de rios e lagoas naturais, ou interromper a livre circulação ao longe das restingas de literal.

### Seção IV

#### Da Preservação Ambiental e Paisagística.

Art. 49 - Consideram-se de preservação permanente as seguintes áreas:

- a) Uma faixa de 15m (quinze metros) às margens dos rios sem vegetação marginal;
- b) Uma faixa de 25m (vinte e cinco metros) às margens das lagoas;
- c) Uma faixa ao longe das Redevias Federais e Estaduais e das linhas de transmissão de energia elétrica

com largura determinada pelas respectivas entidades reg  
pensáveis;

d) todas as áreas situadas acima da altitude de 60m (sessenta metros).

Art. 50 - Só podem ser arruadas as áreas cujo letramento não prejudique reservas florestais de preservação permanente e árvores que permitem de localização, raridade, beleza ou condições de perta-sementes, sejam declaradas imunes ao certe mediante ato de Poder Público.

Art. 51 - Quando um projeto de parcelamento envolver sítios de valor histórico, arquitetônico, arqueológico e artístico ou que contenha algum aspecto paisagístico de especial interesse, serão tomadas medidas para sua defesa devendo a Prefeitura Municipal, como condição para aprovação do projeto, determinar seja garantida a perene servidão pública sobre esses sítios e prever a construção de mirantes, balaustrades e a realização de qualquer outra obra por ventura necessária, evitando o Conselho Estadual de Tombamento.

#### CAPÍTULO IV

##### Des parcelamentos irregulares ou juridicamente inexistentes

Art. 52 - Os parcelamentos efetuados sem aprovação da Prefeitura Municipal, terão prazo de 90 (noventa) dias para adaptar o projeto às exigências desta Lei, sob pena de interdição e demolição judicial das obras executadas.

Art. 53 - Não caberá à Prefeitura Municipal qualquer responsabilidade pela diferença de medida dos lotes ou quadras que o interessado venga a encontrar, em relação às medidas dos parcelamentos aprovados.

Parágrafo Único - Compete à Prefeitura Municipal assistir a demarcação da área a que lhe ser entregue, por força do artigo 20.

Art. 54 - As infrações à presente lei darão ensejo à cassação do alvará, a embargo administrativo da obra e a aplicação das multas.

§ 1º - As multas a que se refere este artigo variarão de 5 (cinco) a 30 (trinta) UFRJs (Unidade de Valor Fiscal do Estado do Rio de Janeiro), conforme a gravidade da infração, e segundo tabela estabelecida no regulamento desta lei.

§ 2º - O pagamento das multas não exclui a aplicação de outras sanções previstas em lei, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de regularizar as obras de acordo com o projeto aprovado.

Art. 55 - A reincidência específica da infração acarretará para o profissional responsável pela execução da obra, pena de suspensão de sua licença para construir no município por prazo de 2 (dois) anos.

Art. 56 - Os letamentos aprovados que não hajam sido efetivados deverão ser concretizadas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena

pena de caducidade da aprovação.

Art. 57 - O leteador, vendedor ou correter não pode emitir delesamente o número de inscrição de letreamento em anúncios, documentos ou papéis redativos aos negócios regulados por esta lei, ou fazer indicação falsa sobre as características de letreamento ou de lete.

Art. 58 - São passíveis de punição com a demissão a bem do Serviço Pùblico, ou por justa causa, os Servidores da Prefeitura Municipal que direta ou indiretamente, para saudar o espírito da presente lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, certidões, ou declarações irregulares ou falsas.

## CAPÍTULO V

### Da Criação do CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

Art. 59 - Fica instituído o CONSELHO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO (CMPU), de caráter consultivo, que auxiliará a Prefeitura Municipal na aplicação e elaboração da legislação urbanística e na solução de problemas pendentes de disciplinamento específico, de modo a assegurar o uso da sede urbana da forma que melhore o equilíbrio entre as necessidades da comunidade, a evolução econômico-social do Município, a preservação do Patrimônio Histórico-Arquitetônico e a proteção ambiental.

Art. 60 - O CMPU será formado por 5 membros, designados pelo Poder Municipal, obedecida a seguinte composição:

- I - O Secretário Municipal de Obras;
- II - Diretor de Patrimônio ou de Turismo;
- III - Dois representantes da Comunidade;
- IV - Um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - Departamento do Rio de Janeiro - IAB/RJ

Parágrafo primeiro - O mandato dos Conselheiros será de dois anos, admitida a renovação.

Parágrafo segundo - Ocorrendo vaga no CMPU, o membro designado para ocupar o lugar exercerá o mandato até o fim do período que caberia ao substituído.

Parágrafo terceiro - Os substitutos aos membros no CMPU, relacionados nos itens I, II e IV deste artigo, deverão ser sempre os seus eventuais substitutos em seus respectivos cargos ou ocupações.

Art. 61 - São atribuições do CMPU:

- I - Emitir parecer escrito fundamentado sobre minutas de decretos, regulamentos e portarias dispendendo sobre matérias de natureza urbanística.
- II - opinar, com base em parecer escrito e fundamentado, sobre todos os projetos de letreamentos, antes de sua aprovação;

- III - opinar, com base em parecer escrito e fundamentado sobre pedidos de desmembramentos, quando surgir dúvida à cerca da conveniência da autorização;
- IV - indicar, com base em parecer fundamentado mediante solicitação da Assessoria de Planejamento ou do Prefeito Municipal, a decisão acensável em casos que envolvam matéria incompletamente disciplinada ou problemas cuja solução não decorra de simples aplicação da legislação urbanística.

Art. 62 - É obrigatório e prévio pronunciamento do CMPU antes da decisão final da Prefeitura Municipal sobre:

- minutas de decreto, regulamentos ou pertinentes contendo preceitos de natureza urbanística;
- pedidos de aprovação de letreamentos e de demarcações horizontais;
- pedidos de localização ou de construção que possam implicar em dano ao Patrimônio urbanístico da Cidade ou sejam incompatíveis com o uso predominante na área em pauta.

Parágrafo único - Além do Prefeito Municipal, qualquer conselheiro poderá solicitar o pronunciamento do CMPU sobre os pedidos a que se refere a alínea c deste artigo, desde que apresente requerimento para este fim, assinado pela maioria dos conselheiros.

Art. 63 - O Poder Executivo baixará, em decreto, o Regimento Interno do CMPU.

Art. 64 - Os projetos de letreamentos ou desmembramentos preteridos antes da publicação desta lei regem-se pelas disposições legais até então vigentes.

Art. 65 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação, resguardadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Saquarema, 25 de Outubro de 1977.

PORPHÍRIO NUNES DE AZEREDO  
Prefeito Municipal